DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9927/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/116487/2012
PROTOCOLO	: 1225391
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE SEGURO – APÓLICE N. 3897087529531
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 014/2011
CONTRATADA	: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL	: R$ 52.490,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SEGURO DE VEÍCULO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. NÃO ATENDIMENTO À NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato de Seguro – Apólice nº 3897087529531, formalizada pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 014/2011, firmada entre a ***Prefeitura Municipal de Água Clara*** e ***Brasil Veículos Companhia de Seguros***, objetivando a contratação de seguro para os veículos da frota municipal, com valor contratual no montante de R$ 52.490,00 (cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa reais).

No momento, aprecia-se a licitação e a formalização deste instrumento contratual, **1ª e 2ª fases**.

Em análise preliminar ANP-6IGCE-11368/2013 (Peça 26), o corpo técnico solicitou notificação do órgão, a fim de que este envie os documentos assim relacionados:

- ✓ *Parecer jurídico;*

- ✓ *Identificação e cópia dos documentos dos veículos segurados;*
- ✓ *Informação quanto ao instrumento do contrato que deveria ter sido enviado a esta Corte de Contas e até a presente data não consta em nosso sistema de controle interno.*

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT-3/2014), o Ordenador de Despesas, Sr. Silas José da Silva, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 35).

O Ex-Ordenador de Despesas, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, mesmo que intempestivamente, respondeu a notificação, encaminhando os documentos que entendeu como necessários (Peça 40).

Os Autos retornaram para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA-6ICE-12813/2014 (Peça 43), conclui pela irregularidade das fases ora analisadas, tendo em vista o não encaminhamento dos documentos solicitados.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-18127/2014 (Peça 45), entende que assiste razão à Equipe Técnica, acompanhando o entendimento por ela exarado, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 42, Inciso IX c/c artigo 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em Despacho DSP-G.MJMS-10467/2015 (Peça 46), esta Relatoria devolveu os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE para reanálise da 2ª Fase, tendo em vista que o art. 758 do Código Civil estabelece que a Apólice é o instrumento que substitui o contrato de seguro.

Em nova Análise (ANA-6ICE-12245/2015), a Equipe Técnica da 6ª ICE constatou que a Apólice em questão não compreende a totalidade dos veículos que constam da relação encaminhada pelos responsáveis pela contratação (Peças 35 e 40), motivo pelo qual opina pela irregularidade da formalização contratual, representada pela Apólice nº 3897087529531.

Os Autos retornaram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-3973/2016 (Peça 49) em que acompanha o entendimento defendido pela Equipe Técnica da 6ª ICE, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Apólice nº 3897087529531, bem como pela aplicação de multa de ao responsável pela contratação.

Tendo em vista as irregularidades apontas e com fulcro no art. 112 da Resolução nº 76/2013, procedeu-se com nova notificação aos Ordenadores de Despesas, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz (Peça 51) e Sr. Silas José da Silva, os qual não compareceram aos Autos, tendo sido decretada a revelia de ambos, conforme Despacho DSP - G.MJMS - 34114/2016 (Peça 57).

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos, observa-se que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do "*parquet*" de Contas opinaram pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

E o fizeram acertadamente, porquanto, apesar de notificada, as autoridades responsáveis, não trouxeram aos Autos documentos que pudessem comprovar a regularidade das fases aqui analisadas.

Deixou o jurisdicionado de encaminhar:

a) Parecer jurídico – tanto o inicial, o qual deverá ser emitido sobre o edital e sobre a minuta contratual (Apólice), quanto o parecer conclusivo, que deve ser emitido antes da homologação.

Desta feita, contata-se a não observância dos preceitos elencados pela Lei que rege as licitações e os contratos administrativos, Lei 8.666/93, mais especificamente ao disposto no art. 38, Inciso VI, Parágrafo Único[1].

As normas estabelecidas em Lei para a formalização contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação do respectivo documento é condição imprescindível para a análise da correta e segura no que diz respeito a realização do procedimento licitatório e formalização contratual, orientando a correta aplicação dos recursos do erário.

Há de salientar, ainda, no que diz respeito ao instrumento de contrato (Apólice nº 3897087529531), ficou contatado que não foram abrangidos todos os veículos indicados na relação encaminhada por força de notificação, portanto, irregular.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

[1] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

1- Pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2011, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, I, ***a***, e art. 121, Inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela ***irregularidade*** na formalização do Contrato de Seguro (Apólice nº 3897087529531), firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Água Clara*** e ***Brasil Veículos Companhia de Seguros***, com fulcro nas disposições estabelecidas pelo art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS,** ao responsável pela contratação, Sr. ***Edvaldo Alves de Queiroz***, CPF nº 205.728.671,15, Ex-Prefeito Municipal de Água Clara, de conformidade com o artigo 10, § 1º, Inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb